



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07571/21

Processo TC 07570/21 (anexado)

Origem: Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE

Fundo Municipal de Cultura - FMC

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Maurício Navarro Burity (ex-Gestor)

Contador: Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (CRC/PB 5.304/O)

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração Indireta. Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE. Fundo Municipal de Cultura - FMC. Exercício de 2020. Máculas remanescentes insuficientes para a reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02474/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das prestações de contas anuais advindas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE e do Municipal de Cultura - FMC, relativas ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY.

Elementos relativos às prestações de contas encartados às fls. 2/81 e 84/107.

Depois de anexar Achados de Auditoria (fls. 112/154 e 156/165) e analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial (fls. 167/203), confeccionado pela Auditora de Controle Externo Ivana da Fonsêca Franca Ribeiro, subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Controle Externo Rômulo Soares Almeida Araujo, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. PCA da FUNJOPE e do FMC foram encaminhadas pelo sistema TRAMITA em 15/04/2021, conforme recibos de fl. 82/83 e 108/109. Embora as PCA's tenham sido entregues fora do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010, houve prorrogação de prazo até 15 de abril de 2021, conforme consta da Ata da 2229ª Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno, realizada em 17 de março de 2021, publicada no DOE 2656 do TCE-PB de 24/03/2021;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07571/21

Processo TC 07570/21 (anexado)

2. A Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE) foi instituída pela Lei Municipal 7.852/1995 e tem como objetivo principal promover, incentivar, difundir e valorizar a cultura e as artes na cidade de João Pessoa, tendo natureza jurídica de entidade de direito público, com autonomia administrativa, financeira, técnica e funcional, dotada de patrimônio e orçamento próprios e vinculada à Secretara de Educação e Cultura do Município de João Pessoa;
3. O Fundo Municipal de Cultura (FMC) foi instituído pela Lei Municipal 9.560/2001, tendo por objetivo a concessão de incentivo financeiro em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Município de João Pessoa, para a realização de projetos culturais, nos termos da própria lei, em substituição à renúncia fiscal prevista na redação anterior da norma;
4. A despesa inicialmente fixada, nos termos da Lei 13.921/2020 (LOA), foi de R\$18.972.000,00, equivalente a 0,74% da despesa total do Município (R\$2.574.975.079,00):

Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE	16.952.000
Fundo Municipal de Cultura	2.020.000

Fonte: Lei Orçamentária Anual de João Pessoa – Exercício 2020 (Doc. TC nº 04692/20).

5. Depois das atualizações, a dotação destinada foi de R\$22.238.190,46, correspondendo a 0,77% do orçamento total do Município:

Órgão/Entidade	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (A)	Despesa Empenhada (B)	(B/A)%
FUNJOPE	R\$ 16.952.000,00	R\$ 14.567.000,00	R\$ 9.037.362,79	62,04%
Fundo Municipal de Cultura	R\$ 2.020.000,00	R\$ 7.671.190,46	R\$ 4.277.698,03	55,76%
Total	R\$ 18.972.000,00	R\$ 22.238.190,46	R\$ 13.315.060,82	59,87%
Poder Executivo JP	R\$ 2.574.975.079,00	R\$ 2.890.724.756,94	R\$ 2.309.956.965,03	79,90%
A.V.%	0,74%	0,77%	0,57%	

Fonte: QDD/2020 – Proc. 07589/21, fls. 27182/27195 (UO 10201 e UO 10301) e SAGRES/2020 on line.

6. Ao final do exercício, a despesa empenhada importou em R\$13.315.060,82, o que representou 0,57% da despesa total empenhada pelo Poder Executivo de João Pessoa;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07571/21

Processo TC 07570/21 (anexado)

7. Despesas por unidade orçamentária:

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
10201 – FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE	R\$ 9.037.362,79	R\$ 8.959.004,10	R\$ 8.956.594,10
10301 – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE JOÃO PESSOA	R\$ 4.247.698,03	R\$ 4.029.248,03	R\$ 4.019.233,08
Total Geral	R\$ 13.315.060,82	R\$ 12.988.252,13	R\$ 12.975.827,18

8. Despesas por programa de governo:

Valores em R\$

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	5.442.672,87	5.406.148,00	5.406.148,00
5269 – PROGRAMA DE DESENVOLV. ARTÍSTICO E CULTURAL	232.173,89	212.573,89	212.573,89
5270 – PROGRAMA DE FOMENTO A ARTE E CULTURA	282.053,70	282.053,70	281.843,70
5271 – PROGRAMA DE DIFUSÃO E CIRCULAÇÃO DE BENS CULTURAIS	434.464,79	434.464,79	434.464,79
5274 – PROGRAMA DE EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS	1.350.626,27	1.337.494,63	1.335.294,63
5275 – PROGRAMA DE INVESTIMENTO, FOMENTO E MANUTENÇÃO EM UNIDADES CULTURAIS	63.613,08	54.510,90	54.510,90
5280 – ENCARGOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.171.758,19	1.171.758,19	1.171.758,19
5382 – PROGRAMA DE INCENTIVOS À CULTURA	4.277.698,03	4.029.248,03	4.019.233,08
5474 – PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS	60.000,00	60.000,00	60.000,00
Total Geral	13.315.060,82	12.988.252,13	12.975.827,18

9. Despesas por elementos:

Valores em R\$

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	2.318.162,65	2.318.162,65	2.318.162,65
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.944.328,50	2.944.328,50	2.944.328,50
13 – Obrigações Patronais	1.171.758,19	1.171.758,19	1.171.758,19
14 - Diárias	432,69	432,69	432,69
30 - Material de Consumo	52.677,71	39.938,84	39.938,84
31 - Premiações Culturais, Artísticas, Desportivas e Outras	426.171,80	259.471,80	255.571,80
36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	244.590,27	239.590,27	237.390,27
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.747.220,91	1.692.395,98	1.692.071,03
41 – Contribuições	3.046.864,63	3.019.864,63	3.013.864,63
42 – Auxílios	24.000,00	24.000,00	24.000,00
43 – Subvenções Sociais	900.850,00	898.100,00	898.100,00
48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	366.096,65	314.096,65	314.096,65



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07571/21

Processo TC 07570/21 (anexado)

52 – Equipamento e Material Permanente	12.155,45	7.749,45	7.749,45
92 – Despesas de Exercícios Anteriores	464,24	464,24	464,24
93 – Indenizações e Restituições	3.280,00	3.280,00	3.280,00
94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas	56.007,13	54.618,24	64.618,24
Total Geral	13.315.060,82	12.988.252,13	12.975.827,18

10. Despesas com subvenções sociais:

- a) A FUNJOPE realizou despesas com subvenções sociais, no montante de R\$408.000,00;
- b) O Fundo Municipal de Cultura (FMC) realizou gastos com subvenções sociais, no valor de R\$492.850,00;

11. Despesas por fonte de recursos:

Valores em R\$

Rótulos de Linha	Valor Empenhado
Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE	
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	8.963.301,79
1510 – Outras Transferências de Convênio ou Contrato de Repasse da União	60.000,00
1990 – Outras Destinações Vinculadas de Recursos	14.061,00
Subtotal	9.037.362,79
Fundo Municipal de Cultura - FMC	
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	470.186,75
1993 – Recursos emergenciais – Lei Aldir Blanc	3.807.511,28

12. O Balanço Orçamentário da FUNJOPE apresentou déficit no valor de R\$8.981.146,90 e o do FMC apresentou superávit de R\$5.651.190,46, devido, notadamente aos recursos provenientes da Lei Federal 14.018/20 – Lei Aldir Blanc. Ressalte-se que no Balanço Orçamentário não foram incluídas as receitas repassadas pela Prefeitura – Transferências Financeiras recebida no valor de R\$10.146.908,80;

13. Os Balanços Financeiros indicaram:

- a) FUNJOPE: ao final do exercício de 2020, foram inscritos restos a pagar no montante de R\$80.768,69, sendo o valor de R\$78.358,69 relativo aos restos a pagar não processados e a quantia de R\$2.410,00 referente aos restos a pagar processados;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07571/21

Processo TC 07570/21 (anexado)

- b) FMC: ao final do exercício de 2020 foram inscritos restos a pagar no montante de R\$258.464,95, sendo o valor de R\$248.450,00 relativo aos restos a pagar não processados e a quantia de R\$ 10.014,95 referente aos restos a pagar processados.

14. Balanços Patrimoniais:

- a) FUNJOPE: o resultado financeiro apresentado considerou o Ativo Financeiro de R\$1.558.899,59 (caixa e correspondentes) e o Passivo Financeiro de R\$160.871,76, indicando um **superávit** de R\$1.398.027,83:

Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO (I)		
Ativo Financeiro	1.558.899,59	1.969.084,74
Ativo Permanente	1.120.472,70	1.333.787,01
Total do Ativo	2.679.372,29	3.302.871,75
PASSIVO (II)		
Passivo Financeiro	160.871,76	1.775.637,10
Passivo Permanente	-	-
Total do Passivo	160.871,76	1.775.637,10
Saldo Patrimonial (I- II)	2.518.500,53	1.527.234,65

- b) FMC: o resultado financeiro apresentado, considerou o Ativo Financeiro de R\$2.146.901,03 e o Passivo Financeiro de R\$258.464,95, indicando um **superávit** de R\$1.888.436,08:

Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO (I)		
Ativo Financeiro	2.146.901,03	52.212,10
Ativo Permanente	4.193,00	4.193,00
Total do Ativo	2.151.094,03	56.405,10
PASSIVO (II)		
Passivo Financeiro	258.464,95	-
Passivo Permanente	-	-
Total do Passivo	258.464,95	-
Saldo Patrimonial (I- II)	1.892.629,08	56.405,10

15. As disponibilidades informadas ao término do exercício para a FUNJOPE e para o FMS foram de R\$1.558.899,59 e R\$2.146.901,03, respectivamente;
16. No campo das licitações, observou-se a existência de diversos procedimentos licitatórios, com classificação de risco baixo ou moderado, sem indicação de irregularidades;
17. Em relação à despesa e ao quadro de pessoal, apenas a FUNJOPE possui servidores:

Rótulos de Linha	Soma de Valor Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado	2.318.162,65
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.944.328,50
Total Geral	5.262.491,15



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07571/21

Processo TC 07570/21 (anexado)

Tipo de Cargo	dez/20
Efetivo	6
Comissionado	101
Contratação por excepcional interesse público	96
TOTAL	203

18. Sob o aspecto operacional, o relatório detalhado das atividades desenvolvidas foi regularmente apresentado no Sistema Tramita (fls. 02/53);
19. Não houve registro de denúncias;
20. Não foi realizada diligência *in loco*;
21. Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica concluiu por solicitar justificativas e documentos que esclarecessem alguns aspectos levantados no corpo do relatório;
22. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as notificações do Gestor e do Contador responsáveis, tendo sido apresentada, depois de pedido de prorrogação de prazo deferido, defesa escrita pelo Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, mediante o Documento TC 19033/23 (fls. 229/1360);
23. Depois de examinar os elementos defensórios, em relatório de fls. 1370/1392, confeccionado pela mesma Auditora de Controle Externo e subscrito pelo mesmo Chefe de Divisão, a Unidade Técnica concluiu:

11.0 CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada pelo então Gestor da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE e do Fundo Municipal de Cultura - FMC, Sr. Maurício Navarro Burity, relativa à Prestação de Contas do exercício de 2020 (Doc. 19033/23, fls. 229/1362), esta Auditoria conclui:

- Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE e Fundo Municipal de Cultura – FMC

- 11.1. Não observância à TN TC 03/10 pelo não envio do documento a seguir discriminado (itens 1.0 e 7.0).

Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação	Art. 15
---	---------

- Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE

- 11.2. O Demonstrativo da Dívida Flutuante da FUNJOPE foi incorretamente elaborado, fazendo com que não guardasse coerência com o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (item 4.0).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07571/21

Processo TC 07570/21 (anexado)

- Fundo Municipal de Cultura – FMC

11.2. Despesa incorretamente classificada (item 10).

- Recomendações:

- Que a FUNJOPE pondere sobre o apoio/patrocínio a eventos de cunho religioso (item 2.0).
- Que o atual Gestor, dentro de suas competências, solicite a regularização do quadro de pessoal da FUNJOPE (item 5.0).

24. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas (MPC), em parecer de lavra da então Procurador-Geral em exercício, Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1395/1403), opinou:

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público Especializado pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de responsabilidade do Sr. **Maurício Navarro Burity**, no tocante à gestão no exercício de 2020 à frente da **Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE** e do **Fundo Municipal de Cultura – FMC**;
- b) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. **Maurício Navarro Burity**, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, em seu valor mínimo e em caráter didático, sopesada a natureza das irregularidades em que incorreu (art. 20 e ss. da LINDB) e;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da FUNJOPE no sentido de enviar a completa prestação de contas a esta Corte; observar e fazer observar as normas e regras da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sobretudo no atinente à correta classificação orçamentária e à consolidação da prestação de contas anuais; ponderar sobre o apoio/patrocínio a eventos de cunho não laico e provocar o Chefe do Poder Executivo para regularização do quadro de pessoal da FUNJOPE por meio de concurso público.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 1404.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 07571/21**Processo TC 07570/21 (anexado)***VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.¹*

No processo em exame, depois de concluída a instrução, o Órgão Técnico consignou a permanência de três máculas, sendo duas relativas à FUNJOPE (não envio do inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data de incorporação, e elaboração incorreta do Demonstrativo da Dívida Flutuante) e uma ao FMC (despesa incorretamente classificada).

Como fundamento para o voto cabe adotar os apontamentos contidos no parecer do Ministério Público de Contas, feitos após considerações preliminares:

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07571/21

Processo TC 07570/21 (anexado)

*“Quanto às falhas de responsabilidade tanto do Sr. Maurício Navarro Burity, quando à frente da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE e Fundo Municipal de Cultura – FMC, foi apontada a **não observância à RN TC 03/10 pelo não envio do Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação.***

De fato, o inventário de bens do FMC foi apresentado somente por ocasião da Defesa, fl. 624.

Ora, a obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência e eficácia em um cenário de escassez permanente.

*É preciso registrar que, de acordo com os mandamentos constitucionais, é imperativa não só a prestação de contas, mas, também, a **prestação completa e regular**, porquanto a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto à omissão do próprio dever de prestá-las.*

No caso do vertente álbum processual eletrônico, o Órgão de Instrução, após se debruçar sobre os documentos submetidos pela então gestão do FUNJOPE e do FMC, confirmou a ausência do inventário de bens móveis e imóveis, contrariando frontalmente o disposto no artigo 15 da Resolução RN TC 03/2010, que estabelece, verbo ad verbum:

Art. 15. A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício da competência:

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07571/21

Processo TC 07570/21 (anexado)

XI – Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação;

O interessado argumentou ter a FUNJOPE anexado o inventário de bens móveis e imóveis, referenciando o Documento encartado à fl. 120 do álbum processual eletrônico.

O Órgão de Instrução, em exame detido da documentação, concluiu que a informação contida à fl. 120² não satisfaz o exigido na referida Resolução RN TC 03/2010, reputando não elidida a falha inicialmente apontada.

A omissão de informações pelo gestor da FUNJOPE causa embaraço ao controle, atraindo, igualmente, cominação da sanção pecuniária prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB.”

Consta a fl. 76 a relação dos bens adquiridos e tombados no decorrer do exercício sob análise, com número de tombamento, descrição, quantidades, localização, fornecedor e valor, porém não foi identificada a data da incorporação.

Foram dez os bens adquiridos no exercício, sendo possível a identificação em vista do número do tombamento. No caso recomendações bastam, vez que a ausência do documento não prejudicou a análise das contas.

Assim, cabem as devidas recomendações para que as informações e/ou documentos que devam compor as prestações de contas sejam devida e tempestivamente encaminhados, nos moldes delimitados pelo regramento desta Corte de Contas.

Continuou o Ministério Público de Contas:

*“Acerca da falha apontada apenas na análise das contas da FUNJOPE, restou que o **Demonstrativo da Dívida Flutuante da FUNJOPE foi incorretamente elaborado, fazendo com que não guardasse coerência com o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial da entidade.***

Ao se defender, o ex-Diretor-Presidente da FUNJOPE assumiu ter ocorrido a falha na informação de Consignações do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 66) anexado à PCA em análise, mais precisamente por evidenciar em 31/12/2020 os saldos positivos, tanto na coluna “Saldo Anterior” R\$40.038,01, quanto na coluna “Saldo para o mês seguinte” R\$38.209,29, para consignações, quando, na verdade, desde o final do exercício anterior, o resultado apurado foi negativo de (R\$40.038,01) e não positivo.

² Consta o Decreto municipal 9.905/2017.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07571/21

Processo TC 07570/21 (anexado)

A ausência ou o incorreto de registro de valores em algum momento traduz empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

(...)

Faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

A falha enseja aplicação de sanção pecuniária ao ex-gestor da FUNJOPE.

*No tangente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura, cujo gestor também foi o Sr. Maurício Navarro Burity, evidencia-se como irregularidade **Despesa incorretamente classificada**.*

Houve Edital de Chamamento Público prevendo a participação de pessoas físicas em parcerias, com fundamento no Decreto Municipal nº 9.005/2017, com possibilidade de os cidadãos, isto é, pessoas físicas, também possam apresentar propostas para fins de celebração de parcerias.

Ocorre que as despesas com as três pessoas físicas³ foram incorretamente classificadas no Elemento 43 – Subvenções Sociais, utilizadas para despesas com instituições privadas sem fins lucrativos⁴, quando deveriam ter sido classificadas no Elemento 48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, observado o art. 26 da Lei 101/2000.

Mais uma vez se operou falha nos registros contábeis, interferindo no exercício do controle externo exercido por esta Corte de Contas e ensejando a aplicação de sanção pecuniária pessoal ao Sr. Maurício Navarro Burity, responsável, em última análise, pela desconformidade aqui debatida.”

Neste campo, é importante frisar que a constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC⁵. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

³ Vide item 12.2 do Relatório inicial.

⁴ Artigos 16 e 17, da Lei nº 4.320/64.

⁵ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07571/21

Processo TC 07570/21 (anexado)

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Assim, a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, sendo **recomendações** no sentido do aperfeiçoamento de tal conduta, suficientes para o presente caso, vez que as falhas não prejudicaram a análise das contas.

Ante o exposto, em consonância parcial com o pronunciamento ministerial, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas;

II) RECOMENDAR medidas de prevenção sobre as falhas apontadas, notadamente observar as normas e regras da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a correta elaboração de demonstrativos e classificação orçamentária, bem como enviar os documentos exigidos por normas deste Tribunal; e

III) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07571/21

Processo TC 07570/21 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 07571/21**, referentes ao exame das Prestações de Contas Anuais oriundas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE e do Fundo Municipal de Cultura - FMC, relativamente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas;

II) RECOMENDAR medidas de prevenção sobre as falhas apontadas, notadamente observar as normas e regras da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a correta elaboração de demonstrativos e classificação orçamentária, bem como enviar os documentos exigidos por normas deste Tribunal; e

III) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de novembro de 2023.

Assinado 7 de Novembro de 2023 às 17:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2023 às 09:16



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO